



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722335/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.301 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente FLORINDO PILHALARME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

O inadimplemento do contrato de compra e venda do imóvel rural e mesmo uma posterior dissolução do negócio não interferem na caracterização da alienação para os efeitos da Lei nº 7.713, de 1988, tendo se operado o fato gerador do ganho de capital.

IRPF. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 140/144) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 133/137) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 03/15), no valor total de R\$ 261.802,52, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2008, por omissão de rendimentos de pessoa física (75%), ganho de capital na alienação de gleba de terras (75%) e multa isolada de carnê-leão (50%). O lançamento foi cientificado em 05/08/2011 (e-fls. 04).

Na impugnação (e-fls. 100/103), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Ganho de Capital. Vício formal pela não intimação para justificação do custo de aquisição e benfeitorias. Pendência da devolução do imóvel – adiantamento de clientes.
- (c) Omissão de rendimentos de pessoas físicas e confusão entre multas.
- (d) Multa de Ofício e Isolada.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 123/128):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL

A realização de benfeitorias no imóvel rural deve ser comprovada com documentação hábil e idônea para ser considerada no cálculo do ganho de capital ou na receita da atividade rural.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA

A multa isolada pode ser cobrada simultaneamente à multa de ofício quando ocorridas as situações previstas na legislação para sua aplicação, independente de se referirem a fatos geradores do mesmo ano-calendário.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 09/03/2012 (e-fls. 133/137) e o recurso voluntário (e-fls. 140/144) interposto em 03/04/2012 (e-fls. 140), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 09/03/2012, o recurso é tempestivo.
- (b). Ganho de Capital. Não se verificaram os pressupostos legais para a caracterização do ganho de capital, eis que a Escritura de Compra e Venda foi lavrada em condições de precariedade, quanto ao pagamento de R\$ 1.500.000,00, tendo o comprador antecipado apenas R\$ 250.000,00, ficando R\$ 1.250.000,00 a ser pago em cota única posteriormente mediante transferência eletrônica digital –TED no ano-calendário de 2009, mas ela ainda não ocorreu até o presente momento, mais de três anos depois. Nesse contexto, não houve a posse e domínio a caracterizar a perfeição do negócio, sendo a compradora notificada pela autoridade lançadora quanto à liquidez do

saldo devedor remanescente, sendo ilíquida a operação ao não ter a compradora tomado posse do imóvel por não ter havido entrega física em razão de esbulho possessório da área, restando inviabilizado o negócio. Logo, deve ser aplicado, por analogia, o entendimento de a ineficácia da entrega do produto da venda ensejar a classificação contábil do adiantamento como “adiantamento de clientes”.

- (c) Multa isolada. A multa isolada por falta de recolhimento a título de carnê-leão fere o art. 757 do RIR/99, conforme Acórdão 101-93.939, de 2002.
- (d) Omissão de rendimentos gravados com multa punitiva em duplicidade. O mesmo fato gerador foi punido com multa de 75% e 50%, logo reitera a alegação de tal circunstância ensejar a nulidade do lançamento por vício formal, sendo a multa abusiva, exorbitante e ensejadora de enriquecimento sem causa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/03/2012 (e-fls. 133/137), o recurso interposto em 03/04/2012 (e-fls. 140) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ganho de Capital. A Escritura de Venda e Compra do imóvel rural está nas e-fls. 46/49 e dela não consta que a validade e a eficácia do negócio jurídico estivessem sujeitas a qualquer condição ou termo, salvo a previsão de a segunda parcela do preço ser paga no prazo de cinco dias a contar do registro da escritura pública de compra e venda do imóvel pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

O registro no Cartório de Registro de Imóveis foi efetuado em 06/03/2009 (e-fls. 50/51).

O inadimplemento do contrato e mesmo uma posterior dissolução do negócio não interferem na caracterização da alienação para os efeitos da Lei n.º 7.713, de 1988, tendo se dado o fato gerador do ganho de capital (Código Tributário Nacional, arts. 116 e 117).

Ressalte-se que, ao apurar o ganho de capital, a fiscalização reconheceu tratar-se de venda a prazo, bem como que apenas a primeira parcela do preço foi paga (e-fls. 05/07).

Portanto, não prospera a alegação de ter sido precário o negócio jurídico, bem como todos os demais argumentos recursais, eis que decorrentes dessa alegação.

Multa isolada. Omissão de rendimentos gravados com multa punitiva em duplicidade. O Acórdão n.º 101-93.939, de 2002, versa sobre imposto de renda pessoa jurídica e o recolhimento de imposto por estimativa em ajuste efetuado pela fiscalização com a glosa de adições/exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre o mesmo fato apurado em procedimento de ofício.

O art. 757 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, tratava sobre compensação de resultados.

Logo, os argumentos recursais não são pertinentes à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão pela pessoa física, no ano-calendário de 2008.

No caso concreto, a multa isolada é posterior à edição da Medida Provisória n.º 351, de 2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, havendo, por conseguinte, previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão, sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (Súmula CARF n.º 147). Estando as multas isolada (50%) e de ofício (75%) amparadas pela legislação tributária, não há que se falar em multa abusiva, exorbitante ou ensejadora de enriquecimento sem causa e nem em vício formal do lançamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro